

Devolução de Benefícios Previdenciários Recebidos por Força de Tutela Provisória Posteriormente Revogada: um Contraponto aos Princípios da Boa-Fé e Dignidade da Pessoa Humana

Return of Social Security Benefits Received Due to Subsequently Revoked Provisional Guardianship: a Counterpoint to the Principles of Good Faith and Dignity of the Human Person

Rebecca Vieira Farias^a; Adiva Cardoso Ferreira Júnior^{*ab}

^aFaculdade Anhanguera de Itabuna, Curso de Direito. BA, Brasil.

^bUniversidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. SC, Brasil.

*E-mail: adivejunior@outlook.com

Resumo

Esta pesquisa buscou analisar se o benefício previdenciário que for recebido em virtude de tutela provisória que, em momento posterior, venha a ser revogada precisa ser devolvido. Ao tratar de benefícios previdenciários, o tempo é um dos fatores que mais influencia na concessão de forma efetiva do direito pleiteado. Por essa razão, surge o instituto da antecipação da tutela, que tem como objetivo a concessão de uma prestação judicial útil e tempestiva. Ocorre que esse fenômeno jurídico pode ser modificado ou revogado, de modo que o judiciário passou a enfrentar a temática acerca da necessidade de devolução dos benefícios previdenciários que tiveram a tutela antecipada posteriormente revogada. Desse modo, ao enfrentar o tema, o STJ entendeu que os benefícios recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, razão pela qual a presente revisão de literatura tem como objetivo analisar a compatibilidade da tese firmada pelo STJ com os princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana e irrepitibilidade da verba de natureza alimentar. Trata-se de pesquisa qualitativa com a utilização de fontes bibliográficas. Concluiu-se que o STJ firmou entendimento, por meio do tema 692, estabelecendo que é necessária a devolução das quantias recebidas em caso de tutela antecipada que não foi confirmada.

Palavras-chave: Devolução de Benefícios. Tutela Antecipada. Revogação de Tutela. Recebimento de Boa-Fé. Irrepitibilidade dos Alimentos.

Abstract

This research sought to analyze whether the social security benefit that is received due to provisional guardianship that, at a later time, will be revoked needs to be returned. When dealing with social security benefits, time is one of the factors that most influences the effective granting of the claimed right. For this reason, the institute of anticipatory guardianship arises, which aims to grant a useful and timely judicial provision. It turns out that this legal phenomenon can be modified or revoked, so that the judiciary started to face the theme about the need to return the social security benefits that had the early protection subsequently revoked. Thus, when facing the issue, the STJ understood that the benefits received by virtue of an injunction subsequently revoked must be returned, which is why this literature review aims to analyze the compatibility of the thesis signed by the STJ with the principles of good -faith, dignity of the human person and non-repeatability of the food budget. It is a qualitative research with the use of bibliographical sources. It was concluded that the STJ established an understanding, through item 692, establishing that it is necessary to return the amounts received in case of injunctive relief that was not confirmed.

Keywords: Return of Benefits. Early Guardianship. Revocation of Guardianship. Good Faith Receipt. Food Unrepeatability.

1 Introdução

Visando a cobertura dos riscos sociais, como morte, invalidez, nascimento, idade avançada, a previdência social dispõe de espécies de benefícios destinados a salvaguardar os segurados e seus dependentes ao longo da vida. Desse modo, por vezes, o poder judiciário é acionado para garantir tal proteção. Assim, em virtude do seu caráter assecuratório, as demandadas judiciais que versam sobre a concessão de benefício previdenciário carregam consigo a necessidade de uma prestação ágil e eficaz. Nesse sentir, surge o instituto da antecipação da tutela, que tem como objetivo evitar o risco de perecimento do direito e o conseqüente dano irreparável e irreversível à demanda.

Entretanto, o próprio Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória não será concedida se houver perigo

de irreversibilidade ao *status quo ante*. Em detrimento dessa previsão do CPC/2015, surge a problemática acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Nesse sentir, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua posição quanto ao tema 692, entendendo que a revogação da tutela antecipada implica ao autor da demanda, a obrigação de restituir o erário acerca dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários e assistenciais. Dessa forma, a presente pesquisa tem como problema: a restituição dos benefícios previdenciários recebidos por tutela antecipada é compatível com os princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana e irrepitibilidade dos alimentos?

A análise do tema se justifica tanto na seara acadêmica, quanto na jurídica, uma vez que acarreta discussões quanto a aplicabilidade dos princípios constitucionais, a exemplo do

acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade, bem como quanto à segurança jurídica das decisões, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a instabilidade do instituto da tutela antecipada. Ademais, o tema também possui interesse social, uma vez que os segurados são os mais prejudicados em detrimento da instabilidade do instituto da tutela antecipada no tema em apreço.

Desse modo, para alcançar o objetivo geral, que consiste na análise da compatibilidade do entendimento firmado pelo STJ no tema 692 frente aos princípios anteriormente mencionados, a presente pesquisa foi dividida em 04 objetivos específicos que consistiram em compreender o instituto da previdência social, elucidar o instituto da tutela provisória e suas subdivisões, bem como ilustrar o que vem a ser os princípios da boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos e dignidade da pessoa humana frente aos benefícios previdenciários, e, por fim, analisar o entendimento do STJ quanto ao tema.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Como método de pesquisa científica utilizou-se da pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2002) é a modalidade de pesquisa que adota exclusivamente fontes bibliográficas, ou seja, um material previamente elaborado. Assim, segundo o autor, podem ser classificados como fontes bibliográficas os livros, publicações periódicas em jornais e revistas, bem como os artigos.

O autor ainda pontua que a principal vantagem dessa metodologia de pesquisa está atrelada à grande cobertura de fenômenos analisados (GIL, 2002). Assim, por intermédio da pesquisa bibliográfica, foi feita uma revisão de literatura do tipo narrativa, que é uma metodologia mais ampla, permitindo ao autor dissertar sob um ponto de vista teórico ou contextual com base em sua interpretação pessoal (ROTHER, 2007).

Para esse fim, foi realizado um filtro nos artigos, livros, teses e dissertações publicadas, razão pela qual somente foram analisadas as pesquisas que tratavam acerca do instituto da tutela antecipada, sua reversibilidade, a natureza jurídica dos benefícios previdenciários, bem como a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, a pesquisa foi conduzida nas bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico, por meio dos seguintes descritores: tutela antecipada; revogação de tutela; restituição de benefício previdenciário.

O período dos artigos, livros e periódicos pesquisados foram os trabalhos publicados nos últimos 10 anos ante a mudança por parte do STJ quanto ao tema. Isso porque, anteriormente a 2013 o entendimento do STJ era pacífico quanto à desnecessidade de devolução dos valores, sendo que a partir do citado ano a referida Corte mudou o entendimento. Assim, em detrimento da grande repercussão envolvendo tema, em 2018 o STJ suspendeu as demandas que envolviam a temática, uma vez que a Corte tinha o objetivo de revisar o

entendimento outrora estabelecido, ao passo que no ano de 2022 foi fixada a tese 692 que entende pela necessidade de devolução dos valores.

2.2 A previdência e a cobertura dos riscos sociais

A seguridade social foi definida na Constituição Federal em seu artigo 194, caput, como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Nesse sentir, é preciso compreender a noção do que vem a ser proteção social e quais as medidas devem ser adotadas pelo Estado para a proteção dos cidadãos. Assim, quanto ao conceito de proteção social, Savaris pontua duas modalidades de proteção. A primeira seria a proteção civil, relacionada às liberdades fundamentais e a segurança dos bens e das pessoas. A segunda modalidade, objeto de estudo do presente trabalho, é a proteção social. Essa tem como escopo a proteção do indivíduo frente aos riscos que podem ocasionar na redução de condições de sobrevivência de forma digna frente aos perigos suportados (SAVARIS, 2019)

Desse modo, os direitos relativos à proteção social podem ser compreendidos como aqueles referentes à saúde, à assistência e à previdência social, que por sua vez são considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais por excelência.

Assim, cada um dos três pilares da seguridade social visa a proteção de diferentes contingências sociais. A saúde, como primeiro pilar, independe de pagamento e seu acesso é irrestrito, de modo que não é necessário verter qualquer espécie de contribuição para ter direito a este atendimento. A assistência social, por sua vez, como segundo pilar, independe de contribuição, mas exige o requisito básico da necessidade, ou seja, seu acesso é restrito (KERTEZMAN, 2020).

Já a previdência social, como o terceiro e último pilar, é organizada sob a forma de regime geral contributivo e de filiação obrigatória e abarca os dependentes dos segurados (KERTEZMAN, 2020). Assim, por meio desses três pilares a seguridade social consegue garantir diferentes níveis de proteção social.

Entretanto, esta pesquisa se limita a tratar apenas das proteções sociais por intermédio da previdência social, que tem como objetivo a cobertura dos riscos sociais, que, como bem pontua Kertzman “são os infortúnios que causam a perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento” (KERTZMAN, 2020, p. 39). Como exemplo de riscos sociais pode-se citar a idade avançada, a invalidez, o parto.

Assim, entendendo a importância de proteção dos riscos sociais, a previdência social prevê espécies de benefícios destinados a salvaguardar os segurados e seus dependentes ao longo da vida. Como exemplo de benefícios cita-se a aposentadoria, o salário-maternidade, a pensão por morte, os

benefícios por incapacidade.

Desse modo, a previdência social é um direito humano fundamental, visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada no ano de 1948, e ratificada pelo Brasil, já adotava tal previsão em seu art. XXV:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (BRASIL, 1948).

Ademais, a concepção da proteção previdenciária como um direito fundamental não decorre do fato de a previdência estar expressa na Constituição Federal como um direito social inscrito no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, pelo contrário, a fundamentalidade está assentada na relação existente entre a previdência e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de sua estrita relação com os objetivos fundamentais elencados na Constituição, como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (SAVARIS, 2019).

Ou seja, a previdência social é considerada como um direito fundamental - não pela sua determinação tipológica - mas sim devido ao fato de que por intermédio dela é possível alcançar os fundamentos e os objetivos da república. Nesse sentir, Savaris (2019, p.59) ainda pontua que “o direito material cuja satisfação se pretende no processo previdenciário é um bem de índole alimentar, um direito humano fundamental, um direito constitucional fundamental”.

Assim, buscando a satisfação de suas pretensões, muitos segurados buscam o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – que é a autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários, para postular a concessão de benefícios em detrimento de algum risco social suportado ao longo da vida.

Em sede de requerimento administrativo, como pontuam Lazzari *et al.* (2020), o segurado não tem a obrigação de formular de maneira ampla a sua pretensão, isso porque, o servidor deve conduzir o processo administrativo sem dificultar a concessão do benefício, uma vez que não existe o conceito de litigância contra a Autarquia. Ou seja, o processo administrativo previdenciário é pautado num sistema de cooperação do segurado juntamente com o INSS, de modo que o objetivo dessa relação é facilitar o diálogo do requerente com o órgão concessor do benefício, de modo que se possa conhecer a realidade do particular, bem como esclarecer seus direitos e outorgar-lhe a devida proteção social (SAVARIS, 2019)

Ocorre que, por vezes, a Autarquia Previdenciária indefere administrativamente os requerimentos realizados pelos segurados, ocasionando na judicialização da lide. Nesse momento, o processo deixa de ser analisado por um servidor do INSS, que tem como base os protocolos, portarias

e instruções normativas do próprio Instituto e passa a ser analisado sob a ótica do direito processual civil, com base nos princípios processuais e constitucionais, e sob a supervisão de um juiz imparcial e seus auxiliares.

Desse modo, nas lides previdenciárias, encontram-se, em regra, três partes que configuram a relação jurídica processual, o autor, o réu e o juiz. Ocorre que essa relação jurídica está fadada ao desequilíbrio processual, visto que o Autor, titular do direito de ação, é presumidamente hipossuficiente tanto na ordem econômica, quanto na informacional, como pontua Savaris (2019, p.63):

O autor de uma ação previdenciária é presumivelmente hipossuficiente. Trata-se de uma hipossuficiência econômica e informacional, assim considerada a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, seus direitos e deveres. Em face da grande complexidade dos mecanismos de proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências. Por outro lado, uma vez que o autor se encontra em juízo buscando prestação de natureza alimentar, presume-se destituído de recursos para garantir sua subsistência.

Ao passo que o Autor é tido como a parte hipossuficiente da demanda, o réu – INSS – como entidade pública, detém de todas as informações e poder econômico para analisar e conceder o benefício. Assim, em virtude da natureza singular que versa o processo previdenciário, percebe-se a existência de uma relação jurídica processual diferente das demais ações justamente pelas características das partes que compõe tal demanda.

Por tal razão, é preciso que o Poder Judiciário seja eficiente em suas decisões, visto que os conteúdos das demandas previdenciárias já possuem, por sua natureza, um caráter de urgência quanto ao bem da vida pretendido.

Dessa forma, é necessário que sejam aplicados mecanismos que consigam conferir uma efetiva tutela jurisdicional, e nesse sentir, surge o instituto da tutela antecipada que possui a tempestividade necessária para evitar a existência de dano de difícil reparação e a efetiva proteção ao direito material. De acordo com Marinoni (2005, p.71):

O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual, e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito.

Logo, em virtude do risco de perecimento do direito do beneficiário - que pode levar a ocorrência de dano irreparável e irreversível à demanda – é comum que seja requerida a antecipação da tutela para que o direito do segurado possa ser satisfeito em tempo hábil, garantindo, assim, o direito ao acesso à justiça e a celeridade na resposta jurisdicional.

2.3 Aspectos gerais acerca do instituto processual da tutela provisória

Consoante disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n.p.). Assim, a garantia do acesso à justiça possibilita o exercício do direito de ação e obtenção de uma adequada e efetiva tutela jurisdicional.

Entretanto, de nada adiantará permitir o acesso à justiça e conceder uma tutela jurisdicional com legalidade se essa decisão não se mostrar, no caso concreto, eficaz. Para Neves, a eficácia das decisões é requisito essencial para a concretização da previsão constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Segundo o autor, não é admissível dentro de uma perspectiva de acesso a uma ordem jurídica justa que haja o famoso “ganhou, mas não levou” (NEVES, 2020)

O relatório Justiça em Números, divulgado no ano de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra o tempo aproximado de tramitação dos processos. A pesquisa realizada demonstra o tempo despendido entre a entrada no judiciário até a prolação da sentença, segundo o relatório:

Quadro 1 - Tramitação dos processos judiciais – Relatório 2021

TIPO DE JUSTIÇA	TEMPO DE TRAMITAÇÃO
Juizados Especiais Federais	08 meses
Juizados Especiais Estaduais	11 meses
Varas Federais	01 ano e 05 meses
Varas Estaduais	02 anos e 05 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números (2021).

Percebe-se, portanto, que o tempo de espera é demasiadamente longo, isso sem contar com as interposições de recursos que geram a prorrogação da espera na demanda.

Por essa razão, surge o instituto da antecipação da tutela, que tem o objetivo de conceder a prestação judicial em tempo hábil, ante a possibilidade de ocorrência de dano irreparável e irreversível à demanda, que pode consequentemente ocasionar no precimento do direito do beneficiário.

Assim, é necessário que se faça uma análise mais perfunctoria no que tange ao instituto processual da tutela antecipada, de modo a compreender o seu conceito, requisitos de concessão e as suas classificações.

2.3.1 Tutela definitiva e provisória

As tutelas, dentro do processo judicial, podem ser concedidas de forma provisória ou definitiva. Conforme aduz Neves, ser provisória significa que a tutela tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre, isso porque, segundo o autor, a tutela provisória somente existirá até a obtenção da tutela definitiva, que poderá conceder ou denegar a tutela provisória que deixará de existir (NEVES, 2020).

Seguidamente o autor ainda afirma que apesar de provisória, nenhuma das tutelas de urgência é temporária,

visto que, em seu entendimento, a tutela temporária possui um tempo estimado de duração, entretanto esta não é substituída por outra tutela, pelo contrário, a tutela temporária apenas deixa de existir, diferente do que ocorre com a tutela provisória que é substituída pela tutela definitiva (NEVES, 2020).

Ainda nesse sentir, é importante destacar que a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, que é um modelo concessivo onde o magistrado não tem acesso a todos os elementos de convicção. A tutela provisória é deferida por cognição sumária em razão da aparência e probabilidade do direito existir. Ou seja, nesse caso não existe certeza acerca da controvérsia jurídica, o que existe é a mera aparência do direito (NEVES, 2020).

A tutela definitiva, por sua vez, é concedida mediante cognição exauriente. Isso porque, conforme o entendimento de Madrugá *et al.*, “apesar de ser passível de recurso, a tutela definitiva dispensa qualquer outro pronunciamento jurisdicional para regular a situação jurídica que legitima a sua atuação” (MADRUGA *et al.*, 2020, p. 493). Ou seja, há um amplo debate quanto ao objeto do litígio, o que possibilita a formação de um juízo de certeza, visto que é oportunizado às partes a produção das mais diversas espécies de provas admitidas, que são seguidamente submetidas a um contraditório, ocasionando assim, na formação da coisa julgada material.

Assim, diferentemente da tutela definitiva, as tutelas de natureza provisória não fazem coisa julgada material, isso porque, conforme Madrugá *et al.* “não houve um debate profundo e com todas as possibilidades probatórias em contraditório amplo a respeito da causa” (MADRUGA *et al.*, 2020, p. 495).

Ademais, cabe salientar que tanto a tutela definitiva, quanto a provisória são passíveis de revogação, uma vez que a tutela provisória será revogada pela tutela definitiva e esta última, poderá ser revogada pela interposição de recursos.

2.3.2 Tutela de urgência e evidência

O CPC destina um capítulo para o tratamento da tutela provisória, que é dividida em tutela provisória de urgência ou evidência, sendo tal previsão expressa no art. 294 do Código de Processo Civil.

Desse modo, é fundamental compreender o instituto das tutelas provisórias e suas duas modalidades – urgência e evidência. Ao tratar sobre o assunto, Raatz e Anchieta (2015) explicam que a tutela de urgência se divide em tutela cautelar e tutela antecipada, ao passo que a tutela de evidência não possui subespécies, visto que essa modalidade possui diferentes pressupostos para a sua concessão. Ainda, a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) subdivide-se, conforme o momento da sua concessão, em antecedente ou incidente.

Figura 1 – Tutela provisória e suas espécies



Fonte: Mouzalas *et al.* (2020, p.498).

Nos casos de aplicação da tutela de urgência, a situação fática pressupõe um risco ao direito afirmado pelo autor, de modo que a tutela requerida tem como objetivo neutralizar o risco, seja assegurando a futura satisfação do direito referido pelo autor, seja satisfazendo-o antes do final do processo. O CPC em seu art. 300 traduz urgência na expressão “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015).

Deste modo, Mouzalas *et al.* (2020) entendem que a concessão da tutela provisória de urgência está atrelada à existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Assim, os autores entendem o *fumus boni iuris* como sendo a probabilidade do direito, baseada na existência de um conteúdo probatório capaz de formar um juízo de probabilidade e verossimilhança. Já o *periculum in mora* entende-se como o dano que a demora da prestação jurisdicional pode causar, ou seja, a lesão de difícil reparação (MOUZALAS *et al.*, 2020).

A tutela de evidência, por sua vez, remonta à possibilidade de concessão da tutela jurisdicional, com caráter satisfativo e de modo provisório, tendo por base não a certeza do direito, mas a sua evidência. Nesse sentir, Mouzalas *et al.* (2020) dispõem que as tutelas de evidência têm:

[...] o escopo de tutelar posições jurídicas de alta carga de evidência redistribuindo o ônus do tempo do processo e transferindo a espera àquele que está em situação jurídica de desvantagem ou incerteza, seja por apresentar uma defesa inconsistente seja por praticar atos abusivos (MOUZALAS *et al.*, 2020, p. 497).

Assim, conforme preconiza o art. 311 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), a tutela de evidência será concedida, a saber: quando restar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

2.3.3 Tutela provisória de urgência cautelar e antecipada

Ainda, a tutela provisória de urgência se subdivide em

tutela cautelar e tutela antecipada. Desse modo, a tutela cautelar tem como objetivo garantir o final do processo, de modo que, nas palavras de Mouzalas *et al.* (2020), a tutela cautelar visa “assegurar o resultado útil do processo a fim de que a decisão final (definitiva) não se torne inoperante ou ineficaz, sem, contudo, adiantar o gozo do direito material (usufruir) o bem da vida” (MOUZALAS *et al.*, 2020, p.518). Nesse sentir, Raatz e Anchieta ainda pontuam que:

A tutela cautelar visa a proteger um direito – e não o processo – diante de uma situação em que o pretense direito do autor encontra-se em estado de risco. O direito referido (a situação cautelanda) deverá ser demonstrado como mera aparência, como probabilidade. A tutela cautelar consistirá, pois, em alguma medida tendente a assegurar a fruibilidade do direito referido, mas nunca a satisfazê-lo. O que é satisfeito na tutela cautelar é o direito à cautela, o direito à segurança do direito, mas nunca o próprio direito protegido (RAATZ; ANCHIETA, 2015, p. 279)

Ademais, o ordenamento prevê ainda a existência da tutela provisória de urgência antecipada, que também é denominada como sendo tutela provisória de urgência satisfativa. Quanto ao tema, Souza e Sorriha (2017), entendem que:

A tutela provisória de urgência satisfativa antecedente é aquela requerida no início do processo, antes da formulação do pedido de tutela final, cujo escopo é adiantar seus efeitos. Assim, para a sua concessão deve o autor, por meio de mera petição, limitar-se ao pedido da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela definitiva, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 303 do novo Código de Processo Civil (SOUZA; SORRILHA, 2017, p.149).

Ainda nesse sentir, Neves ao tratar acerca das diferenças entre a tutela de urgência cautelar e antecipada retrata que o “objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito” (NEVES, 2020, p. 503). Seguidamente, ao tratar da tutela de urgência antecipada, o referido doutrinador relata que a tutela antecipada “satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora” (NEVES, 2020, p. 503).

2.3.4 Revogação da tutela antecipada

Imperioso mencionar que o CPC/2015 trata da possibilidade de modificação ou revogação da tutela antecipada. Esse fenômeno acontece devido à análise que é feita pelo magistrado no momento de concessão dessa benesse. Isso porque, a concessão da tutela antecipada ocorre sem o esgotamento do processo, de modo que é feita uma análise superficial pelo juízo.

Por tal razão, o CPC admite a possibilidade de modificação ou de revogação a qualquer tempo dessa medida antecipatória. Quanto ao tema Neves aponta que a irreversibilidade da tutela não é quanto ao pronunciamento em si, haja vista que este é sempre reversível, seja pela interposição de um recurso, quer

seja por uma decisão que venha a substituir o entendimento anterior. O autor pontua que a irreversibilidade diz respeito aos efeitos que a tutela pode gerar no mundo dos fatos (NEVES, 2020).

Por essa razão, a decisão que concede a tutela de urgência de natureza antecipada não é definitiva, mas sim provisória. Inclusive, nesse sentido, o Código de Processo Civil ao tratar da tutela de urgência em seu art. 300, traz no § 3º (BRASIL, 2015), a previsão de que esta não será concedida se houver perigo de irreversibilidade.

Ou seja, a possibilidade de reversão das tutelas é elemento essencial deste instituto, e aqui cabe esclarecer que não se trata de uma reversibilidade como um instrumento jurídico, mas trata-se de uma reversibilidade que garanta o retorno do status quo ante. Nesse sentir:

A tutela antecipada deve ser reversível, isto é, as consequências de fato ocorridas como decorrência da decisão proferida devem ser reversíveis, no plano empírico. Essa reversibilidade que exige a lei pode ser in natura, o que é sempre preferível. O que se deseja é que seja possível a volta do *status quo ante*, que haja reposição do estado das coisas tal qual estas existiam antes da providência (WAMBIER, 2005, p. 336).

Em detrimento dessa previsão do CPC/2015, surge a problemática acerca da necessidade ou não de devolução dos valores de benefícios recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Isso porque, no julgamento do tema 692, com repercussão geral, o STJ fixou a tese acerca da necessidade de devolução das verbas previdenciárias recebidas em tutela provisória posteriormente revogada.

2.4 Análise dos princípios da boa-fé processual, irrepitibilidade dos alimentos e dignidade da pessoa humana

Como exposto anteriormente, as demandas previdenciárias carregam consigo a necessidade de uma prestação jurisdicional ágil e eficaz visto as necessidades que as rodeiam. Dessa forma, entendendo que os benefícios previdenciários foram criados com o intuito de cobrir os riscos sociais aos quais os segurados estão expostos, compreende-se então o seu caráter alimentar, afinal, o segurado que busca a concessão de um benefício por incapacidade permanente ou temporária, por exemplo, não o faz por livre vontade, mas sim ao fato de que se encontra inapto para exercer as atividades laborais comumente realizadas e por consequência, incapaz de prover o próprio sustento.

Ou seja, o benefício previdenciário substitui o salário quando da incapacidade do segurado. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, aponta que as verbas previdenciárias possuem natureza alimentar:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais

abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 1988, n.p.).

Assim, entendendo o caráter essencial da verba alimentar para a sobrevivência e manutenção do indivíduo, foi desenvolvido, dentro do direito de família, o instituto da irrepitibilidade dos alimentos. Isso porque, pressupõe-se que o beneficiário da verba alimentar é hipossuficiente, pois não consegue prover sozinho o próprio sustento, de modo a depender, portanto, de um prestador de alimentos. No mesmo sentir, dentro do direito previdenciário, o segurado se enquadra no papel do alimentado, visto que em detrimento de algum risco social, encontra-se impedido de prover a sua própria manutenção, ao passo que a Autarquia Previdenciária assume o papel de prestador de alimentos.

Desse modo, visto que a própria Constituição reconhece a natureza alimentar da verba previdenciária, é importante compreender o que vem a ser o princípio da irrepitibilidade da verba alimentar. Para Dias, ao tratar de alimentos, um dos princípios mais importantes é o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, isso porque, segundo a autora, o princípio em comento está atrelado à garantia da sobrevivência do indivíduo, por essa razão, a autora pontua que é insustentável requerer que tais prestações segam devolvidas (DIAS, 2007)

Por sua vez, Savaris (2020) salienta que a natureza alimentar da verba não tem apenas o cunho patrimonial ou o objetivo de satisfazer as necessidades mais básicas, para o autor, a verba alimentar assume uma dimensão imaterial que auxilia na construção da personalidade do seu destinatário. Nesse sentir:

A prestação de natureza alimentar justifica-se em primeira e última análise à promoção de valores inerentes à pessoa humana, pois permite o livre desenvolvimento das potencialidades do alimentando, que terá acesso ou ao menos deverá ter, por meio dela, ao conteúdo que preenche a ideia de mínimo existencial (CATALAN; CERUTTI, 2010, p. 12).

Alguns autores apontam a possibilidade de relativização do princípio da irrepitibilidade dos alimentos nas hipóteses de recebimento mediante dolo ou fraude, ou seja, devem ser devolvidos os valores, mesmo que de natureza alimentar, desde que estes tenham sido recebidos de má-fé.

Ademais, ao analisar a presente celeuma, é impossível desassociar o assunto do postulado basilar da dignidade da pessoa humana. Isso acontece porque a criação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos possui como escopo a ideia de que os alimentos estão atrelados ao direito à vida e, conseqüentemente, estão atrelados à dignidade da pessoa humana, pois por intermédio deste princípio, busca-se não apenas assegurar a sobrevivência do alimentado, mas garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Assim, pode-se compreender o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo uma:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 28).

Por essa razão, compeli-lo ao segurado à eventual repetição, causa, conseqüentemente, uma vulgarização das necessidades humanas, visto que, nas palavras de Savaris (2020) “não se compensa dívida de natureza econômica com dívida de natureza existencial, devendo a tutela patrimonial ceder espaço em homenagem à proteção de valores imateriais” (SAVARIS, 2020, p. 427).

Ainda mais, é preciso prestigiar também o princípio da boa-fé, visto que o próprio CPC em seu art. 5º estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 1988, n.p.). Desse modo, a boa-fé não é aplicada apenas nas relações contratuais, uma vez que é possível visualizar a aplicação desse princípio diante da própria essência do processo, razão pela qual o próprio CPC dispõe que as partes devem se comportar com lealdade e boa-fé, ao passo que é aplicado ao litigante de má-fé o dever de perdas e danos, ou seja, dentro processo incide a expectativa da probidade processual.

Desse modo, na seara previdenciária, a hipossuficiência do segurado já demonstra que este recebeu a prestação provisória de boa-fé, uma vez que, como já visto, a referida verba possui natureza alimentar. Dessa forma, é impossível falar em restituição, pois, na maioria dos casos, o segurado não mais possui os valores recebidos, visto que estes foram destinados ao suprimento de suas necessidades mais básicas.

Assim, a boa-fé vincula as partes a um dever ou a um padrão de comportamento ético em toda e qualquer relação jurídica, razão pela qual o princípio da boa-fé está intimamente ligado ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentir:

Nas relações privadas, a boa-fé objetiva assumiu a condição de valor supremo, fundado nos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. Em razão destes princípios, se impõe aos sujeitos uma conduta proba, honesta e correta, de modo a não frustrar a confiança alheia neste comportamento. Ao contrário da boa-fé subjetiva, relacionada a fatores psicológicos, a boa-fé objetiva se refere a elementos externos, ao comportamento e a padrões de conduta que criam expectativa na parte contrária (CARNACCHIONI, 2020, p. 941).

Assim, nas demandas previdenciárias, o autor é presumidamente hipossuficiente visto que se encontra destituído, total ou parcialmente, dos meios necessários à sua sobrevivência. Nesse sentir, Savaris (2020) pontua que nas

lides que envolvem a concessão de benefícios previdenciários temos “alguém presumivelmente hipossuficiente na busca de um bem da vida de superior dignidade e com potencialidade para colocar um fim no seu estado de privação de bem-estar e destituição” (SAVARIS, 2020, p. 66).

Nesse sentir, a obrigação de devolver os benefícios previdenciários recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada confronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que está intimamente atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de afrontar o princípio da boa-fé.

2.5 Entendimento dos Tribunais Superiores

Até o ano de 2013, não existiam discussões acerca das tutelas antecipadas em sede de benefícios previdenciários, isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era pacífica quanto à desnecessidade de devolução dos benefícios previdenciários recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada (DEMO, 2020). O entendimento do STJ era embasado no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e na boa-fé do beneficiário, não importando se o recebimento se desse pela via administrativa ou judicial.

Ao contextualizar o tema, Demo aponta que a temática passou a ser amplamente debatida após o fenômeno das ações revisionais, em especial ao caso das pensões por morte instituídas anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, visto que os beneficiários começaram a ingressar na justiça pleiteando a majoração do coeficiente da renda mensal inicial para 100%. Assim, em detrimento do grande número de demandas, a jurisprudência fixou entendimento de que a alíquota majorada seria aplicada apenas aos benefícios concedidos posteriormente a modificação legislativa (DEMO, 2020).

Conseqüentemente, tal mudança na jurisprudência desencadeou em inúmeras ações rescisórias por parte do INSS, razão pela qual a devolução dos valores recebidos ganhou força frente ao impacto financeiro que a reforma das decisões causaria.

Assim, quando o judiciário passou a tratar a demanda, prevaleceu-se, inicialmente, o entendimento de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada eram irrepetíveis. Nesse sentir, foi editada, em 15/03/2012, a Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que previa:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (BRASIL, 2012).

Ocorre que, a partir de 2013, o entendimento jurisprudencial acerca do tema sofreu mudanças, de modo que no ano de 2014 o STJ por meio do Tema 692, em sede de recursos repetitivos, fixou a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”

(BRASIL, 2022, n.p). Seguidamente, a TNU, por sua vez, se curvou a jurisprudência vinculante e cancelou no ano de 2017 a sua Súmula 51.

Entretanto, como pontua Demo, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 692 não foi muito recepcionado, isso porque, diversos órgãos do Poder Judiciário passaram a descumprir a tese fixada pelo STJ, fundamentando suas decisões em anterior entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários (DEMO, 2020).

O STF, por sua vez, em análise sobre a existência de repercussão geral, firmou o tema 799, no qual afastou a existência de repercussão geral em relação à devolução de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, dispondo que a celeuma se tratava de matéria infraconstitucional, cabendo, portanto, ao STJ a última palavra (SOUZA, 2019).

Em razão dos descumprimentos por parte do poder judiciário, com consequentes divergências na jurisprudência, e em razão das discussões que rondavam o tema, o STJ, por meio da Primeira Seção, suspendeu, no final do ano de 2018, o Tema 692 para reanálise da matéria.

O tema foi novamente debatido no ano de 2022 e o STJ reforçou o entendimento outrora fixado, ampliando a redação do Tema 692, de modo que passou a ser previsto a possibilidade de desconto de 30% dos valores recebidos de eventual benefício que ainda esteja sendo pago ao segurado (BRASIL, 2022).

O principal argumento que sustenta o posicionamento do STJ é a precariedade das tutelas antecipadas, visto que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de sua revogação. Nesse sentir, conforme pontua Souza, os precedentes do STJ mencionam que é presumível o conhecimento acerca da possibilidade de devolução dos valores uma vez que a parte está acompanhada por advogado e o profissional da área jurídica compreende os requisitos para concessão e revogação da tutela (SOUZA, 2019).

Entretanto, tal argumento se mostra demasiadamente raso, uma vez que muitas demandas previdenciárias são processadas nos juizados especiais, onde a parte não é obrigada a postular com a presença de advogado, razão pela qual não se pode presumir o conhecimento jurídico acerca da possibilidade de revogação da tutela antecipada.

Outro argumento utilizado é a vedação do enriquecimento sem causa em contraponto ao dano ao erário público. Tal argumento se mostra, por vezes, imoral, haja vista que as verbas recebidas são utilizadas, em suma, para manutenção do indivíduo e do seu grupo familiar, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar.

Ao exemplificar o tema, Chamon aponta que os valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos federais não são passíveis de restituição, desde que seja comprovada a boa-fé no seu recebimento. Entretanto, esse mesmo entendimento não é aplicado aos beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), visto que estes segurados podem sofrer descontos de até 30% em seus benefícios (CHAMON, 2018).

Seguidamente, o autor ainda pontua que grande parte dos servidores públicos federais recebem subsídios acima do teto do RGPS, ao passo que cerca de 17 milhões de segurados da previdência social recebem seus benefícios sob o piso de um salário mínimo (CHAMON, 2018). Dessa forma, se o argumento utilizado para desincumbir o servidor da obrigação de restituir é a boa-fé, esse também deve ser o entendimento aplicado aos segurados do RGPS, em respeito ao princípio da isonomia material.

Ademais, o STJ ainda sustenta que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição, fundamentando que uma decisão do tribunal que viesse a negar esse entendimento estaria deixando de aplicar norma legal que, o STF já declarou como sendo constitucional.

Em virtude da previsão de devolução que é expressa na Lei 8.213/91, a jurisprudência passou a vincular a referida disposição legislativa ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos e à boa-fé do segurado. Ou seja, caso estivesse presente a boa-fé, reconhecia-se a irrepetibilidade da verba e, caso contrário, determinava-se a devolução do benefício previdenciário (DEMO, 2020).

Ademais, Chamon defende que as parcelas recebidas de boa-fé não devem ser devolvidas, especialmente se foram concedidas por decisão judicial. O autor sustenta que tal entendimento não é absurdo visto que no próprio CPC prevalece o entendimento acerca da impenhorabilidade absoluta de verbas de natureza salarial, incluindo nelas os benefícios da previdência social (CHAMON, 2018).

Em contraponto ao entendimento firmado no tema 692 pelo STJ, a referida corte fixou posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos nos casos de dupla conformidade entre a sentença e o acórdão. Nesse caso o argumento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a estabilização da decisão de primeira instância, nessa hipótese alega-se que é criada uma legítima expectativa de direito pelo recebimento, o que seria suficiente para caracterizar a boa-fé no recebimento (SAVARIS, 2020).

A essa exceção dá-se o nome de dupla conformidade, onde os benefícios que foram concedidos em sede de juízo de primeiro grau e confirmados pelo acórdão que julgou o recurso interposto não são passíveis de restituição caso venham ser alterados por pelo STJ ou ainda pelo STF (SAVARIS, 2020).

Desse modo, é possível compreender que o posicionamento do STJ quanto à necessidade de devolução dos benefícios previdenciários recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada privilegia o erário, isso porque, entende pela minimização das consequências econômicas do Estado, mas esquece do significado das tutelas provisórias, que funcionam como mecanismo de concessão da prestação jurisdicional de forma a evitar a existência de dano de difícil

reparação.

Ademais, Savaris (2020) pontua que o entendimento do STJ, equivocadamente, equiparou os direitos previdenciários, que são relacionados à ideia de mínimo existencial e prestação alimentar, aos demais bens da vida que são discutidos no poder judiciário (SAVARIS, 2020).

Assim, escolheu-se atribuir os encargos à parte mais fraca da relação, o segurado, que ao final do processo, ao ter a sua tutela revogada, é tido como destinatário de prestações indevidas e compelido a restituir o Erário como se o beneficiário tivesse fraudado os cofres públicos.

Ou seja, o entendimento do STJ fixado no Tema 692 não é compatível com os princípios analisados, visto que não privilegia o conceito de alimentos atribuído às prestações previdenciárias, bem como ignora o valor contributivo destas verbas para o cumprimento do ideal de dignidade humana. Ademais, exprime um espírito protecionista para com a Autarquia Previdenciária e esquece-se da parte hipossuficiente, o seguro, ainda que este esteja agindo sobre o prisma da boa-fé.

3 Conclusão

Na presente pesquisa, analisou-se o entendimento do STJ acerca da necessidade de devolução das verbas previdenciárias recebidas em detrimento de tutela antecipada posteriormente revogada, em contraponto ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé. Nesse sentir, o entendimento fixado pelo STJ no tema 692 estabelece que é necessária a devolução das quantias recebidas em caso de tutela antecipada que não foi confirmada.

Dessa forma, a pesquisa se propôs a analisar a compatibilidade do entendimento do STJ com os princípios mencionados anteriormente. Para alcançar a resposta para o problema de pesquisa, analisou-se, inicialmente, o sistema previdenciário e sua organização, em seguida o instituto da tutela antecipada frente ao Código de Processo Civil, de modo a entender a característica da reversibilidade das tutelas, como também, o seu objetivo principal que é a prestação jurisdicional adequada, tempestiva e consequentemente efetiva.

Ademais, analisou-se também, de forma pormenorizada os princípios da irrepetibilidade dos alimentos, dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé. Por último, foram observadas as mudanças havidas no tema por parte do STJ nos últimos 10 anos, bem como seu entendimento mais recente quanto a temática.

Ante o exposto, restou verificado por meio da presente pesquisa que o entendimento do STJ ignora os princípios analisados, razão pela qual o problema de pesquisa foi respondido. Ademais, quanto aos objetivos da pesquisa, esses foram alcançados, vez que foi possível percorrer as três esferas que envolvem o tema: a esfera previdenciária, constitucional e processual civil.

Ademais, importante mencionar que apesar do respeitável entendimento da Corte, é imprescindível a análise do caso

concreto para determinar a necessidade de restituição de tais verbas, visto que tal disposição não pode ser baseada apenas em critérios objetivos, como a reversibilidade das tutelas ao *status quo ante* como conferida pelo CPC, uma vez que a temática envolve a violação de diversos princípios, em especial aos estudados na presente pesquisa.

Para as futuras pesquisas acerca da temática, sugere-se que seja feita uma análise econômica acerca do tema, ou seja, questionar se as ações que visam a restituição das verbas previdenciárias recebidas por tutela antecipada posteriormente revogada são economicamente vantajosas para o Estado. Essa análise precisa ser feita, uma vez que é preciso dispender recursos com servidores, além de recursos financeiros para o pagamento de custas, bem como o tempo que é destinado para a efetiva aplicação da Tese 692.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Justiça em Números: 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Representação da UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 692. Órgão Julgador: Primeira Sessão. Relator Min. Humberto Martins. Brasília. 11 de maio de 2022. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=692&cod_tema_final=692. Acesso em: 13 set. 2022

BRASIL. Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 51. Brasília, DF. 13 de março de 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtuos/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2ta>. Acesso em: 2 nov. 2022

CARNACHIONI, D. Manual de direito civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2020.

CERUTTI, E.; CATALAN, M. Alimentos, irrepetibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 42, p. 25-45, 2010. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09221_09253.pdf. Acesso em: 4 out. 2022

CHAMON, O. Tutela revogada e devolução dos valores. Revista Brasileira De Direito Social, v. 1, n. 2, p. 5-15, 2018. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/13/23>. Acesso em: 1 nov. 2022

DEMO, R. L. L. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei 13.846/2019. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

v. 32, n. 3, p. 16-27, 2020. Disponível em: <https://revista.trfl.jus.br/trfl/article/view/229/158>. Acesso em: 01 nov. 2022

DIAS, M. B. Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepitibilidade e retroatividade do encargo alimentar. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/282/Dois+pesos+e+duas+medidas+para+preservar+a+%C3%A9tica:+irrepe+tilidade+e+retroatividade+do+encargo+alimentar>. Acesso em: 21 set. 2022

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

KERTZMAN, I. Curso Prático de Direito Previdenciário – 18. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LAGO, D. C. O. A tutela provisória no novo cpc: Os efeitos da estabilização da tutela antecipada de urgência. 2016. 76 f. São Luiz: Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2016

LAZZARI, J. B. et al. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial – 12 ed. [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2020

MENDES, J. R. S. D.; VELOSO, C. S. M. A (in) compatibilidade da tese firmada pelo STJ no tema 692 sobre a repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé em tutela provisória com a dignidade da pessoa humana. Revista Quaestio Iuris, v. 13, n. 03, p. 1460-1492, 2020. Disponível em: [https://](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/45579/36388)

www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/45579/36388. Acesso em: 14 ago. 2022

MOUZALAS, R.; TERCEIRO NETO, J. O.; MADRUGA, E. Processo Civil volume único. 12. Ed., atual. E ampl. – Salvador: Ed JusPodivm, 2020

NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil – Volume Único – 12. Ed. – Salvador: Ed: JusPodivm, 2020

RAATZ, I.; ANCHIETA, N. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 15, n. 15, 2015.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática x revisão narrativa. Acta Paulista de Enfermagem, v. 20, n. 2, p. 5-6, 2007.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. rev atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SOUZA, V.; SIQUEIRA, J. H. Reforma Previdenciária Antifraudes: pente-fino crítico às leis. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

ZAVASCKI, T. A. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2007